



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000713-93.2013.815.0000

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Mônica Nóbrega Figueiredo

AGRAVADO: Sociedade de Ensino Wanderley Ltda.

ADVOGADO: Martsung Alencar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DOS MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PROVIDO.

1. Sendo a autorização um ato administrativo que se encontra dentro do leque da discricionariedade da Administração Pública, sua concessão pelo Judiciário consubstancia maltrato ao princípio da Separação dos Poderes.

2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao agravo.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpõe agravo de instrumento contra SOCIEDADE DE ENSINO WANDERLEY LTDA., visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de liminar, deferiu tutela de urgência, para "autorizar a promovente realizar exames supletivos pelo período de 2 (dois) anos a contar de 17 de novembro de 2011 (data da decisão) da forma como foi deferido para as demais escolas, preservando o princípio constitucional da igualdade, até o deslinde final deste processo" (f. 44).

No recurso, a Fazenda Pública, em síntese, suscita os seguintes pontos: **a)** inexistência de prova inequívoca, que convença o Juízo da verossimilhança das alegações; **b)** inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O agravante, ao final, solicitou o pleito de efeito suspensivo, que foi deferido por esta relatoria às f. 59/63.

Contrarrazões às f. 70/80.

Parecer ministerial (f. 82/86) pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Utilizo-me da técnica da fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do STF (RHC 121527 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014), **e passo a adotar como explicitação da minha convicção o que restou consignado quando da análise do pedido de efeito suspensivo, *in verbis*:**

A tutela de urgência não poderia ter sido concedida, porquanto, sendo a autorização ato administrativo discricionário, cabe exclusivamente ao Poder Público avaliar se a concede ou não.

Destaco lição em Hely Lopes Meirelles acerca do assunto:

Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço, ou a utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, **que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração,** tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc. **Na autorização, embora o pretendente satisfaça às exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado, ou da cessação do ato autorizado,** diversamente do que ocorre com a licença e a admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a Administração obrigada a licenciar ou a admitir.¹

Ao Judiciário, no caso em discussão, é vedado aquilatar os motivos de conveniência e oportunidade avaliados pelo Executivo, para, substituindo-o, conceder a tutela de urgência deduzida na petição inicial. Como é cediço, enfim, não cabe a este Poder controlar o mérito administrativo.

Nesse ponto, valho-me, mais uma vez, da preciosa lição de HELY LOPES MEIRELLES:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. **O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou na sua falta, com os princípios gerais do Direito.**²

Está configurada, pois, a fumaça do bom direito.

Com relação ao perigo da demora, rendo-me aos argumentos lançados no recurso.

Como bem assentou o Estado da Paraíba, "a ser mantida [a decisão], poderá em prejuízo valor fundamental da República: a separação dos três poderes, uma vez que permitirá o Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, o que é vedado pelo art. 2º da CF/88 e pelo art. 6º da CE.

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., Editora RT, p. 164

² In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 611.

Isto comprometerá a estrutura política do Estado, pois se convalidará decisão que afeta e viola estes valores constitucionais” (f. 08).

Destarte, **concedo o efeito suspensivo buscado**, para paralisar a eficácia da decisão, até ulterior deliberação. (f. 61/62).

Sendo, pois, a autorização um ato administrativo que se encontra dentro do leque da discricionariedade da Administração Pública, sua concessão pelo Judiciário consubstancia maltrato ao princípio da Separação dos Poderes.

Destarte, **dou provimento ao agravo**, para, reformando a decisão hostilizada, indeferir a liminar rogada pela parte recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator